

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 1206.02.799/2025.82

Pregão Eletrônico: Nº 02/2025

Objeto: Contratação de sistema de gestão de consignados.

Recorrente: NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A.

Recorrida: CONSIGNET SISTEMAS LTDA.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A. em face da decisão que a desclassificou na Prova de Conceito (PoC) e declarou vencedora a empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA.

Após análise dos autos, este pregoeiro decide nos seguintes termos:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, certifico que o Recurso Administrativo interposto pela NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A. e as Contrarrrazões apresentadas pela CONSIGNET SISTEMAS LTDA. são tempestivos, atendendo aos pressupostos legais de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital. Portanto, conheço do recurso.

2. DO RESUMO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A NEOCONSIG interpôs recurso contra sua desclassificação, contestando o índice de 79,16% de conformidade obtido na Prova de Conceito, abaixo do mínimo exigido de 90%. A recorrente defende que atendeu aos requisitos estabelecidos e alega que houve alteração entre a versão inicial e a última do edital, sustentando que a comunicação formal recebida não indicava tal modificação, o que teria impactado sua preparação. Simultaneamente, impugna a classificação da CONSIGNET, alegando falhas em itens críticos que não teriam sido observadas pela comissão.

Em contrarrrazões, a CONSIGNET defende a legalidade da decisão, argumentando que as falhas da recorrente em itens de segurança são objetivas e representam riscos inaceitáveis à Administração. A recorrida sustenta que sua aprovação goza de presunção de legitimidade e que seu sistema atende integralmente aos requisitos. Solicita ainda a reconsideração da pontuação no item "Reserva de Margem", afirmando que a funcionalidade opera corretamente.

3. DA PUBLICIDADE DA RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Quanto ao mérito das alegações sobre divergências nos critérios do edital, cumpre esclarecer que houve **ampla e irrestrita** divulgação sobre a retificação do instrumento convocatório.

Especificamente em 09/01/2026, foi publicado na plataforma oficial de licitantes um Aviso de Retificação, no qual restou clara e inequívoca a alteração do Anexo I ao Termo de Referência. Tal ato garantiu a publicidade necessária para que todos os licitantes adequassem suas propostas e conhecessem as regras atualizadas da Prova de Conceito.

Nota-se, contudo, que a empresa Recorrente não apresentou qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital no momento oportuno, aceitando tacitamente as regras estabelecidas, inclusive as alterações devidamente publicadas. Dessa forma, suscitar em sede de recurso supostas divergências sobre regras editalícias já consolidadas configura inovação recursal e tentativa de rediscutir critérios cobertos pelo manto da preclusão administrativa. O momento para questionar os termos do edital era a fase de impugnação.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

No que tange aos questionamentos sobre a funcionalidade do sistema da vencedora e a reprovação da Recorrente, este Pregoeiro encaminhou as razões recursais à Equipe Técnica Responsável pela Prova de Conceito.

A referida equipe, após reanalisar os pontos contestados e verificar os registros da sessão de testes, manteve integralmente o seu parecer inicial. Concluiu-se que a empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA. atendeu satisfatoriamente aos requisitos do edital (conforme retificado), enquanto a Recorrente falhou em demonstrar as funcionalidades exigidas, não havendo erro na avaliação técnica que justifique a reforma da decisão.

Inclusive, a própria recorrente não contesta as falhas apontadas pela equipe técnica no julgamento da prova de conceito, ao concordar:

“12. Conforme esclarecido no momento da apresentação, ocorreu instabilidade momentânea exclusivamente durante a demonstração específica do item.

(...)

14. Adicionalmente, no Item 13, foi evidenciado que o sistema impede o prosseguimento sem validação do token e, posteriormente, permite a conclusão da operação após a inserção do token correto.

15. A falha pontual decorreu do fluxo atípico de solicitações sucessivas de token para o mesmo usuário em curto intervalo de tempo durante a apresentação.

16. Esse comportamento levou o serviço de e-mail (Outlook) a identificar as mensagens como potenciais envios automatizados/spam, direcionando-as para fila de análise de segurança antes da liberação, o que ocasionou o atraso no recebimento.

17. Assim, a inconsistência foi circunstancial e não representa falha sistêmica da funcionalidade de MFA.”

No entanto, ainda que as falhas fossem pontuais, é fato que a sessão da prova de conceito é único momento oficial que teria para a demonstração da lisura e hígidez do sistema. Ainda que o sistema pudesse atender eventuais pontos falhos posteriormente, operar-se-ia a preclusão em não haver demonstrado o cumprimento dos itens mínimo naquela exata ocasião.

A propósito, o edital, em seus itens 3.12 e 6.14, dentre outros, deixam claro a responsabilidade da parte em comprovar o atendimento tempestivo, no ato da realização da prova de conceito, não cabendo alegação de que a falha foi pontual.

A jurisprudência é clara no sentido da necessidade de demonstração inequívoca da ilegalidade cometida pela Adm. Pública para a anulação de sessões de prova de conceito, que é medida válida e aceita pela legislação e tribunais pátrios:

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Pregão Eletrônico – Prestação de serviços para fornecimento de solução integrada de recursos humanos, em ambiente web – 100% SAAS – Desclassificação – Questionamento da impetrante acerca da Prova de Conceito prevista no edital – Pretensão de nulidade do procedimento licitatório – Sentença denegatória da segurança – Insurgência – Descabimento – Prova de Conceito que foi realizada pela licitante vencedora – Edital do certame que prevê, em seu item 17, que a empresa vencedora será convocada para realizar a amostra, em até 05 (cinco) dias, a contar da data da convocação, que não se confunde com a data da adjudicação do objeto ou a data da homologação do certame – Ausente afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da ampla competitividade, e da isonomia – Ainda que assim não fosse, a Prova de Conceito não é fase do certame, motivo pelo qual eventual irregularidade não é suficiente para anular o procedimento licitatório – Ausente direito líquido e certo a ser amparado pelo presente "mandamus" – Sentença denegatória da segurança mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível:

RIOPRETOPREV – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Rua General Glicério, 3553 – Centro - CEP 15015-400 - São José do Rio Preto - SP

Telefones (17) 3222 7445 - contato@riopretoprev.sp.gov.br - <https://www.riopretoprev.sp.gov.br>

1038208-08.2022.8 .26.0053 São Paulo, Relator.: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 05/04/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/04/2024)

Destarte, diante das falhas apresentadas na sessão de prova de conceito, e diante da ausência de provas das falhas da licitante aprovada pela comissão técnica (cujo ônus seria exclusivamente da recorrente), as suas razões recursais devem ser totalmente negadas.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e os fundamentos supra para **MANTER A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante **NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A.**, mantendo-se incólume a decisão que declarou vencedora a empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA., opinando por negar provimento ao recurso apresentado, por todo o exposto.

Submetam-se os autos à autoridade superior para decisão final.

São José do Rio Preto, na data da assinatura digital.

ADRIANO ANTONIO PAZIANOTO
Pregoeiro Designado

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Vistos etc.

Mantenho a decisão do pregoeiro por seus próprios e jurídicos fundamentos, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela licitante NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A.

Cumram-se as formalidades legais para a homologação do certame.

São José do Rio Preto, na data da assinatura digital.

MIGUEL ELIAS DAFFARA
Diretor-Superintendente